



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 268/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - 07/03/2022  
das 09:00 as 13:00

**Decisão:** CEEMM 58/2022

**Referência:** 1689174/2017 - Auto: 473102/2017

**Interessado:** RA - PROJETOS SERVIÇOS EM USINAGEM LTDA - ME

**EMENTA:** Mantém o Auto de Infração nº 473102-2017, lavrado em 17 de novembro de 2017, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Linhares Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ra - Projetos Serviços Em Usinagem Ltda - Me, Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: "POR SOLICITAÇÃO, FOI REALIZADA DILIGENCIA IN LOCO, E CONSTATADA A VERACIDADE DA DENUNCIA, A EMPRESA ORA EM QUESTÃO VEM EXERCENDO SUAS FUNCOES NESTA JURISDIÇÃO SEM QUE POSSUA O COMPETENTE REGISTRO NO CREA-SE". Considerando o Art. 59 da Lei 5194/66 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a resolução nº 1008, Art. 10. "O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim"; Considerando que a infração fora enquadrada como "PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO COM OBJ. SOCIAL NA AREA EXECUTANDO ATIVIDADE) " e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando que a fiscalização agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei 5.194, de 1966; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, n.70, quinta-feira, 12 de abril de 2018, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA:"Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 473102-2017 em epígrafe fora de R\$2154,60, e que a multa à época da autuação, em 17 de novembro de 2017, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1056/2016 do CONFEA, nos valores que vão de R\$ 1077,30 (um mil e setenta reais e trinta centavos) a R\$ 2154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Manter o Auto de Infração 473102-2017 e sua penalidade aplicada no valor de R\$ 2154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.. Coordenou a reunião o senhor **Carlos Antonio De Magalhaes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Laís Gomes Da Silva Magalhães, Wilson Linhares Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Aracaju, 07 de março de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe**

Av. Dr. Carlos R. da Cruz, 1710, C. Adm. Gov. A. Franco, Capucho, Aracaju/SE, CEP 49081-015  
Tel: (79) 3234-3000 Fax: (XX) XXXX-XXXX E-mail: crea-se@crea-se.org.br



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ATRAVÉS DE SENHA PESSOAL

CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

Coordenador da Reunião